

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-SEMSUR

RECORRENTE:

SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 01.112.970/0001-41.

RECORRIDA:

J H N DE MELO LTDA, CNPJ: 21.597.589/0001-27.

DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 01.112.970/0001-41, em decorrência da licitante JHN DE MELO LTDA, CNPJ: 21.597.589/0001-27, ter sido habilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2025-SEMSUR, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada (mão-de-obra) de Eletrotécnico, Eletricista, Auxiliar de Eletricista, Motorista de Veículo Leve e Motorista de Caminhão Toco (Munck), a fim de suprir as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

A Recorrente declarou em sessão a sua intenção recursal e, tempestivamente, apresentou peça recursal respeitando os prazos estabelecidos no Edital e no art. 165, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

A Recorrida defendeu-se apresentando, tempestivamente, as suas contrarrazões.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial nos princípios da razoabilidade, igualdade, competitividade e formalismo moderado objetivando a consecução da proposta mais vantajosa para a administração.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, é regra que deve fundamentar a seleção do fornecedor de forma objetiva, ou seja, as decisões devem afastar julgamentos subjetivistas e preferências deturpadoras da isonomia entre os competidores.

A Recorrente, resumidamente, argumentou que:

A licitação para locação de mão de obra com exigência de 50% do efetivo e 3 anos de experiência, em termos práticos, significa que a licitante deverá comprovar que possui um quadro de empregados compatível com o serviço a ser prestado, e que pelo menos metade desses empregados tem experiência mínima de três anos na área. Isso visa garantir a qualificação técnica da empresa e a qualidade do serviço oferecido.

Nesse sentido, numa perfunctória análise a documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante J H N DE MELO LTDA (CNPJ/MF nº 21.597.589/0001-27), visando atender as disposições preconizadas nos itens 9.10.4.1, 9.10.4.2.4 e 9.10.4.2.6 não foram atendidas, uma vez que nenhum dos atestados de capacidade técnica comprovar experiência de 50% (cinquenta por cento) do quadro efetivo da licitação pelo prazo de 3 (três) anos, nem mesmo, em períodos concomitantes.

Nas suas contrarrazões, a Recorrida afirmou que:

A recorrente alega que a empresa não cumpre item 9.10.4. Qualificação Técnica, ocorre que nos documentos apresentados, mostra a experiência de anos no mercado, tempo esse, já ultrapassando o exigido no edital e na lei de licitações, atestados/contratos em anexo, como:

CEHAB 2019
CEHAB 2020-2022
SRPF 2022-2024
IPEM 2023-2025
E outros desde o ano de 2021.

Com relação aos 50% (cinquenta por cento) do número de postos que é exigido, a empresa demonstrou em seus atestados, o número elevado de postos geridos. Vale salientar que a licitante tem de comprovar a aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

De antemão, vejamos o que está expresso no Edital:

9.10.4.2.1 - Ter executado contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos que é exigido no lote;

9.10.4.2.4 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; (Acórdão nº 1.214/2013 – TCU/Plenário).

9.10.4.2.6 - Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Cumpra esclarecer que os argumentos apresentados pela Recorrida não merecem acolhimento, pois não se sustentam diante da documentação técnica regularmente apresentada pela licitante habilitada, a qual comprovou, de forma inequívoca, o atendimento integral às exigências editalícias de qualificação técnica.

Nos termos dos itens 9.10.4.1, 9.10.4.2.4 e 9.10.4.2.6 do Edital, foi exigido que as licitantes demonstrassem possuir, na data da apresentação das propostas:

1. Um quadro de empregados compatível com a execução do objeto licitado;

2. Que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do efetivo alocado à execução contratual possuísse experiência mínima de 3 (três) anos na função;
3. Admitindo-se, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que tal experiência fosse comprovada por meio de períodos sucessivos ou concomitantes, desde que devidamente documentada.

No presente certame, foram licitados 21 (vinte e dois) postos de trabalho, sendo, portanto, a licitante teria que comprovar a experiência nas condições descritas de ao menos 11 (onze) profissionais.

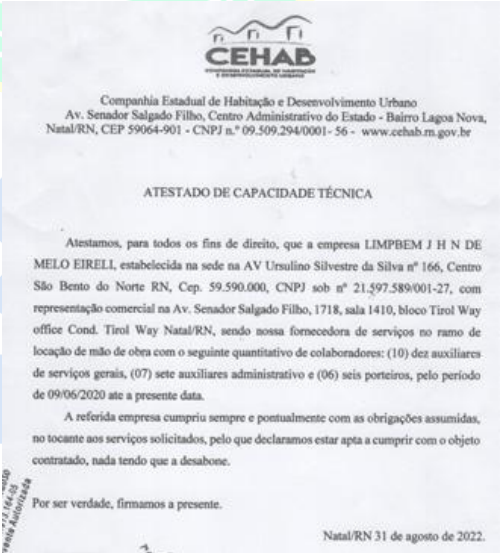
A licitante habilitada, J H N DE MELO LTDA ora Recorrida, apresentou documentação suficiente para demonstrar o cumprimento integral das exigências. Dentro do acervo apresentado, destaca-se, em especial, o atestado emitido pelo Município de Coronel João Pessoa/RN, que comprova a prestação de serviços com 40 (quarenta) auxiliares de serviços gerais, quantidade significativamente superior ao mínimo exigido de 11 (onze) profissionais, o que evidencia, de forma clara e inequívoca, a capacidade da empresa em dispor de pessoal qualificado para a execução do objeto.

Adicionalmente, quanto ao período mínimo de 3 (três) anos de experiência, o mesmo acervo da Recorrida trouxe atestados onde verifica-se que, apenas em dois atestados de todo o acervo, já podemos constatar que os períodos de execução analisados em conjunto e com sobreposição parcial (concomitância), somam mais de 3 (três) anos de experiência contínua na atividade, vejamos:

MISP - POLÍCIA FEDERAL
GESTÃO DE CONTRATOS - GESCON/SELOG/SR/PF/RN

Processo nº 08420.010805/2021-65
Interessado: J H N DE MELO EIRELI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 29086979/2023-GESCON/SELOG/SR/PF/RN			
Observação: Este documento é assinado pelo Gestor de Execução ou Representante da Unidade Requisitante do Contrato e pela Autoridade Signatária do Contrato			
DADOS DA CONTRATADA			
1. NOME/RAZÃO SOCIAL	J H N DE MELO EIRELI		
2. CNPJ	21.597.589/0001-27		
3. ENDEREÇO	Av. Ursulino Silvestre da Silva, 166, CEP: 59.590-000 - São Bento do Norte/RN		
DADOS DA CONTRATANTE			
4. ÓRGÃO	Ministério da Justiça e Segurança Pública		
5. UNIDADE LICITANTE (UASG)	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
6. UASG	200394		
7. CNPJ	00.394.494/0036-66		
8. UNIDADE REQUISITANTE	GESCON/SELOG/SR/PF/RN		
DADOS DO CONTRATO (preenchido pela Unidade de Contratos)			
9. NÚMERO/ANO	09/2022	10. Nº do Edital, da Dispensa, ou da Inexigibilidade	Pregão Nº 005/2022
11. OBJETO	Serviços continuados de motofretista, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva		
12. VIGÊNCIA	18/05/2022 a 18/05/2023	13. PRORROGAÇÕES	1ª TA: 19/05/2023 a 18/05/2024
14. DESCRIÇÃO DO OBJETO (Quantitativo Atualizado)			



CEHAB
Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano
Av. Senador Salgado Filho, Centro Administrativo do Estado - Bairro Lagos Nova, Natal/RN, CEP 59064-901 - CNPJ nº 09.509.294/0001-56 - www.cehab.rn.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa LIMPBEM J H N DE MELO EIRELI, estabelecida na sede na AV Ursulino Silvestre da Silva nº 166, Centro São Bento do Norte RN, Cep. 59.590.000, CNPJ sob nº 21.597.589/001-27, com representação comercial na Av. Senador Salgado Filho, 1718, sala 1410, bloco Tirol Way office Cond. Tirol Way Natal/RN, sendo nossa fornecedora de serviços no ramo de locação de mão de obra com o seguinte quantitativo de colaboradores: (10) dez auxiliares de serviços gerais, (07) sete auxiliares administrativo e (06) seis porteiros, pelo período de 09/06/2020 até a presente data.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Natal/RN 31 de agosto de 2022.

Vê-se que, um atestado apresenta o período de execução de 09/06/2020 à 31/08/2022, o outro, apresenta o período de execução de 18/05/2022 à 18/05/2024.

Se desconsiderarmos o período concomitante, temos:

De 09/06/2020 à 09/06/2021 (01 ano)
De 10/06/2021 à 17/06/2022 (01 ano)
De 18/06/2022 à 18/05/2023 (11 meses)
De 19/05/2023 à 18/05/2024 (01 ano)

Assim, a sobreposição dos períodos demonstra que a licitante manteve, de forma contínua, a execução de serviços equivalentes por um período superior a 36 meses exigidos no Edital.

Importa reforçar que a possibilidade de comprovação da experiência por meio de períodos concomitantes é plenamente admitida pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada qualquer interpretação que restrinja esse direito. Tal entendimento, inclusive, tem respaldo em decisões reiteradas dos Tribunais de Contas, que consideram ilegal cláusula que exija exclusivamente a demonstração por meio de períodos sucessivos.

Assim, não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias.

Cumpre esclarecer que, no âmbito das licitações públicas, a análise das propostas deve obedecer estritamente aos critérios e especificações estabelecidos no edital, que é a norma orientadora do certame.

Dessa forma, mantêm-se os termos da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante J H N DE MELO LTDA que, de forma clara, objetiva e regular, atendeu às condições estabelecidas pela Administração.

DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, ACOLHE-SE o recurso administrativo interposto pela Recorrente SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 01.112.970/0001-41, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo-se a habilitação da empresa J H N DE MELO LTDA, CNPJ: 21.597.589/0001-27, no Pregão Eletrônico nº 01/2025-SEMSUR.

A presente decisão contextualiza os fatos e documentos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe revisar e decidir quando não há retratação do agente de contratação na fase recursal. Assim, submetemos à Autoridade Competente, conforme o §2º do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2025.

JAMILLE BARBOSA SILVA DA COSTA
Pregoeira